



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097884-32.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Anne Mary Gadelha de Sá Fontes

**ADVOGADO** : João Paulo de Justino e Figueiredo (OAB/PB 9.334)

**APELADA** : Peixe Urbano Web Serviços Digitais Ltda.

**ADVOGADA** : Tatiana de Brito Donnici (OAB/RJ 116.939)

**ORIGEM** : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**JUIZ (a)** : José Ferreira Ramos Júnior

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PACOTE DE TURISMO. SUCESSIVOS PEDIDOS DE TROCA DE ACOMPANHANTE. DIFICULDADE EM EFETIVAR A SUBSTITUIÇÃO. CANCELAMENTO DA VIAGEM PELA CONSUMIDORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC/1973. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- Cabia ao Autor, nos termos do então vigente artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em procedência total dos pedidos quando a versão alegada na petição inicial foi apresentada sem o embasamento de elementos probatórios firmes.

- O dano moral reserva-se para os casos mais graves, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano. A mera rescisão prematura do contrato de venda de pacote de viagem não teve repercussão a ponto de fazer com que a Consumidora tenha passado algum tipo de sofrimento insuperável, de modo que não faze jus ao recebimento dessa verba reparatória.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 189.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Anne Mary Gadelha de Sá Fontes, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais movida contra a Luxor Viagens e o Peixe Urbano Web Serviços Digitais Ltda., na qual o Magistrado da 10ª Vara Cível da Capital julgou parcialmente procedente os pedidos.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma da Sentença recorrida, renovando, em suma, os argumentos expostos na petição inicial. Disse que os gastos materiais com a compra das passagens aéreas restaram comprovados nos autos, e que todos os acontecimentos que geraram o cancelamento da viagem causaram os danos morais pleiteados (fls. 164/171).

Apesar de devidamente intimada, a parte Promovida não apresentou as Contrarrazões, conforme certidão de fl. 176.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 182/183).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão Recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, de logo, verifico que o Juiz “a quo”, acolheu em parte o pedido para condenar as Promovidas ao ressarcimento correspondente ao pagamento das 04 (quatro) diárias em Las Vegas para duas pessoas, bem como o valor da multa pelo cancelamento do pacote, num total de R\$ 1.946,00 (mil novecentos e quarenta e seis reais).

Dessa forma, tendo em vista a ausência de Recurso manejado pela parte Demandada, tenho que em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, o mérito recursal ficou restrito à análise de saber se é ou não devida a indenização por abalo moral e a restituição da importância relativa à aquisição das passagens aéreas.

“In casu”, a Autora alegou que o aludido pacote de viagem incluía 04 (quatro) diárias para 02 (duas) pessoas, havendo indicado, como acompanhante, o seu então marido. Ocorre que em face de haver ingressado em processo de separação judicial, solicitou a substituição do seu ex-esposo pelo filho, requerendo, em face disso, a remarcação da viagem.

Todavia, por estar impossibilitada de pagar a viagem de seu filho, e para não perder a viagem, acertou com uma amiga, uma nova troca de acompanhante, que prontamente adquiriu as passagens aéreas.

Aduziu, todavia, que em face de descaso da Agência em promover a substituição do nome do acompanhante, pediu o cancelamento da viagem, requerendo a restituição dos valores pagos, inclusive, dos bilhetes aéreos.

Pois bem. É certo que para a configuração dos danos morais, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, por que são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos mais graves, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho explica:

“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 97-98).

Na situação apresentada pela Autora, entendo que os efeitos negativos do acontecido são fatos que exigem prova, tendo em vista que nem sempre o mero descumprimento contratual gera dano passível de indenização moral.

Pelo que restou demonstrado, a Autora solicitou, por duas vezes, a troca de acompanhantes, e encontrando dificuldades nesse processo, pugnou a rescisão prematura do contrato, tendo em vista que já se aproximava a data marcada para a viagem. Tal fato, no entanto, não teve repercussão a ponto de fazer com que tenham passado algum tipo de sofrimento insuperável, de modo que não faz *jus* ao recebimento dessa verba reparatória.

De certa forma, os acontecimentos que implicaram na dificuldade de a Autora encontrar um parceiro de viagem, também impactaram na forma de as Promovidas atuarem, e embora inegável o contratempo decorrente do cancelamento da viagem, o caso relatado nos autos, por si só, não enseja lesão de cunho extrapatrimonial.

Vale destacar, que o dano ou lesão à personalidade, merecedor de reparação a este título, somente se configura com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º , incs. V e X , da CF/88 , o que não ocorreu neste caso.

No tocante ao ressarcimento das passagens aéreas, melhor sorte não assiste a Recorrente. Como bem anotado na Sentença, documentos de fls. 23/24 apenas atestam a emissão dos bilhetes, mas não se pode aferir a quem foram adquiridos e quais os valores correspondentes.

Nos termos do então vigente art. 333, I, do CPC/1973, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nesse sentido, nenhum dos elementos probatórios produzidos nos presentes autos é suficiente para autorizar a procedência tanto do pedido de indenização por dano moral como daquele referente ao ressarcimento das despesas com as passagens aéreas.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios e custas processuais, em que pesem as alegações da Recorrente, foram observados os parâmetros legais para a fixação de tais verbas, bem como o fato de ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Autora.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o

Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**